



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Município de Sabará.

Assunto: Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Moderna Sistema de inovação Ltda., que trata sobre critérios de exequibilidade e desclassificação da proposta formulada nos autos do Pregão nº 02/2025 e sobre as Contrarrazões ao Recurso apresentada pela empresa Betha Sistemas Ltda.

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Sabará sobre a admissibilidade e procedência do recurso administrativo apresentado pela empresa Moderna Sistema de Inovação Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, fornecimento de licença de uso, implantação, migração de dados, treinamento e suporte técnico com manutenção corretiva e preventiva de softwares de solução integrada de gestão administrativa, financeira e social, entre outros, em ambiente 100% WEB (*Cloud Computing*).

Consta nos autos que a referida empresa teve sua proposta desclassificada sob o fundamento de inexecuibilidade, sendo posteriormente declarada vencedora do certame a empresa Betha Sistemas Ltda.

A empresa recorrente alegou que sua proposta era vantajosa e compatível com a realidade de mercado, sustentando que não foi oportunizada ampla defesa e contraditório, além de invocar experiência anterior com a Administração como indicativo de sua capacidade técnica. Apresentou recurso no dia 15/07/2025, alegando, entre outros pontos, ausência de critérios objetivos para a desclassificação de sua proposta.

Entretanto, conforme apontado pela agente de contratação, não houve manifestação de intenção de recorrer durante a sessão pública, conforme exige o art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e o edital do certame.

As Contrarrazões apresentadas pela empresa Betha Sistemas Ltda., por sua vez, tratam justamente da ausência de manifestação de intenção de recorrer, em inobservância às cláusulas editalícias e ao art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21. Ainda, tratou sobre a inexequibilidade da proposta da recorrente.

Diante da dúvida levantada pela Municipalidade, prosseguirá a análise restrita aos aspectos exclusivamente jurídicos atinentes à matéria posta, alusivos aos requisitos legais exigidos à hipótese de aditivo contratual sub exame, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade do gestor, a quem compete se municiar de todas as cautelas para sua escolha.

II – Análise Jurídica

II.1. Da Intempestividade do Recurso

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo, no prazo de três dias úteis, contra os atos de julgamento de propostas e habilitação de licitantes. Contudo, o §1º do referido artigo impõe condição essencial: **a manifestação imediata e expressa da intenção de recorrer, durante a sessão pública do pregão, sob pena de preclusão.**

No caso concreto, a empresa Moderna Sistema de Inovação Ltda. não manifestou, na sessão do dia 10/07/2025, sua intenção de recorrer, conforme atestado na respectiva Ata de Sessão de Julgamento. Tal omissão acarreta a preclusão do direito de recorrer, nos moldes legais e editalícios (Cláusula 10.3.2 do edital).

Sobre a necessidade de apresentação de intenção de recorrer, prevista pelo inciso I, parágrafo primeiro do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, Augusto Pozzo, Márcio Cammarosano e Maurício Zockun explicam que citada previsão decorre da necessidade de a Administração ter *“segurança e previsibilidade para o seguimento do procedimento licitatório”*¹.

¹ POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigos 164 a 168 In: POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 |
Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mourasiqueira.com

Ressalte-se que a jurisprudência confirma esse entendimento. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já decidiu que a ausência de manifestação imediata de intenção de recorrer inviabiliza a admissibilidade de eventual recurso:

DENÚNCIA. DMAE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECORRER. DISCREPÂNCIA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA EM DIAS MARCADOS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. **No pregão, deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão do direito.** 2. Quando a natureza do objeto da contratação, por si só, já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, haja vista não ser de alta complexidade e grande vulto, não há obrigatoriedade de tal justificativa constar do processo administrativo. 3. A realização de visita técnica, quando pertinente e obrigatória, se disponibilizados mais de um dia e horário para sua realização, não compromete indevidamente a competitividade do certame. 4. Cabe ao pregoeiro e sua equipe verificar a autenticidade e aceitação dos documentos apresentados pelas licitantes, conforme se extrai do disposto no artigo 3ª, inciso IV, da Lei do Pregão. (TCE-MG - DEN: 911999, Relator.: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

Igualmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirma a necessidade de apresentação de manifestação imediata pela intenção de recorrer, para conhecimento do recurso administrativo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - ÔNUS DO LICITANTE - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE - PRAZO RECURSAL - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO Nº 5.450/2005 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INOCORRÊNCIA - ADJUDICAÇÃO - REGULARIDADE - REVOGAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. **1. O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, onde a**

disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação e da Internet, denominada "sessão virtual". 2. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro, nos termos do item 9.4 do edital .3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso. 4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos moldes do art . 26 do Decreto nº 5.450/2005. 5. Observadas as normas legais e, não havendo, por ora, irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 251/2018, por ofensa ao Princípio da Publicidade, deve ser revogada a decisão agravada . 6. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000190053447001 MG, Relator.: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou²:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Sendo intempestivo o recurso e não havendo superveniência de qualquer fato novo, impõe-se o não conhecimento do mesmo.** 2. Havendo nos autos prova de que a penalidade de multa foi aplicada ao responsável após a sua morte, cabível o afastamento da mesma em virtude de sua natureza personalíssima (TCU 01687320028, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 12/03/2013)

Desta feita, não resta dúvida quanto à inadmissibilidade do recurso interposto, diante da ausência de manifestação de interesse de recorrer.

No que se refere às Contrarrrazões, apesar de tempestivas, elas não devem ser conhecidas, visto que se vinculam estritamente ao recurso apresentado. Assim, uma vez não conhecido o recurso, entende-se pela inadmissibilidade de ambos (do recurso e das contrarrrazões), nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

II.2. Da alegação de cerceamento de defesa e da análise da exequibilidade

² (TCU – Recurso de Reconsideração nº 01687320028, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 12/03/2013).
Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 |
Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mourasiqueira.com

Ainda que superado o óbice formal, a desclassificação da proposta da Moderna Sistema de Inovação Ltda. se deu com respaldo legal e regulamentar, após a empresa deixar de apresentar a planilha de composição de custos unitários, conforme solicitado pela Pregoeira com base no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e previsto no art. 36 do Decreto Municipal nº 1.883/2023.

O dispositivo municipal prevê como parâmetro de inexequibilidade valores inferiores a 50% do orçamento estimado, exigindo planilha detalhada que comprove viabilidade econômica da proposta, por meio da composição dos custos unitários. A ausência de tal planilha comprometeu a avaliação da proposta, impedindo a comprovação da exequibilidade exigida.

O parâmetro de 50% para fins de exequibilidade consta do Decreto Municipal nº 1.883/23, que foi indicado no preâmbulo do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 02/2025:

PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE SABARÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº18.715.441/0001-35, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, realizará o Edital de Licitação em epígrafe, na modalidade Pregão, em sessão pública, na plataforma de licitações da Licitar Digital, localizada no sítio eletrônico: www.licitardigital.com.br, com o intuito de obter a proposta mais vantajosa para atender o objeto disposto neste Edital.

Este Edital será regido pela Lei Federal nº14.133 de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº1.677/2019, Decreto Municipal nº1.787/2023, **Decreto Municipal nº1.883/2023**, Decreto Municipal nº1.884/2023, Decreto Municipal nº1.931/2023, Decreto Municipal nº2.226/2023, Decreto Municipal nº2.375/2023, Decreto Municipal nº2.451/2024, Decreto Municipal nº2.822/2024, Decreto Municipal nº3005/2024, Decreto Municipal nº009/2025, Decreto Municipal nº069/2025; Lei Complementar Federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006, e suas alterações; e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Referido Decreto Municipal nº 1.883/23, por sua vez, trata expressamente sobre os parâmetros de inexequibilidade das propostas relativas às contratações de serviços e às

compras de bens, em seu artigo 36, bem como trata do procedimento a ser adotado pelo agente de contratação:

Art. 36. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ou seja, em que pese a ausência de Cláusula que reproduza a redação do art. 36 do Decreto Municipal nº 1.883/23 na íntegra e que indique o percentual utilizado enquanto parâmetro para avaliação da exequibilidade da proposta, restou prevista a submissão da licitação ao referido regulamento., ao qual os licitantes não poderão arguir desconhecimento.

Nesse sentido, com base no referido dispositivo legal, a agente de contratação justificou a abertura de diligências com a finalidade de concessão de prazo para defesa da exequibilidade pela então licitante Moderna Sistema de Inovação Ltda. Apesar da concessão do prazo de 2 horas para juntada da declaração de exequibilidade da proposta e da planilha com a discriminação da composição dos custos unitários, a então licitante, ora recorrente, deixou de apresentar referida planilha, o que inviabilizou a análise da demonstração de exequibilidade pela Administração Municipal.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União também se manifestou no Acórdão nº 1.079/2017 (Processo nº 006.046/2016-9), no sentido da necessidade de a desclassificação de proposta por inexequibilidade ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios objetivos previamente indicados e após ser oportunizada a demonstração da exequibilidade pela licitante. Observemos:

Representação. Licitação para a implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Boa Hora/PI. Anulação da Concorrência 002/2015. Realização do RDC Presencial 1/2015 com o mesmo objeto. Ofensa ao

princípio da publicidade. Restrição ao caráter competitivo do certame. Contratação por preços comparativamente elevados. Concessão de medida cautelar por meio do Acórdão 1.482/2016 – Plenário. Oitiva do Município e da empresa contratada. Não acolhimento das justificativas apresentadas. Estipulação de prazo para anulação do certame, bem como do contrato dele decorrente. Determinações. Audiências dos responsáveis. Ciência à representante, ao Município e à Fundação Nacional de Saúde.

1. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

No caso concreto, a pregoeira demonstrou devidamente a inexequibilidade a partir de critérios objetivos, em especial aqueles constantes do art. 59, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21 c/c art. 35, inciso IV do Decreto Municipal nº 1883/2023 e inobservância à Cláusula nº 8.6.4 do instrumento convocatório.

Já no que se refere à planilha apresentada pela licitante, observou-se que ela não indica a composição do preço unitário de cada item, em inobservância ao comando da agente de contratação e impedindo a avaliação relativa ao custo, prevista expressamente pelo inciso I do art. 36 do Decreto Municipal 1.883/23. Neste ponto, válido ressaltar que a empresa em momento algum solicitou dilação do prazo, ou informou qualquer dificuldade técnica-operacional relativa ao sistema por onde correu a licitação, nem em relação à própria confecção da planilha, conforme ineditamente alegado no recurso.

Por isso, não assiste razão à Recorrente qualquer alegação no sentido que teria ocorrido a desclassificação de forma sumária, com cerceamento de sua defesa, visto que **foi devidamente oportunizada a chance de comprovação da exequibilidade da proposta.** De forma semelhante, também não procede a alegação de que não teria sido indicado parâmetro de exequibilidade para a proposta ou que a Moderna Sistemas de Inovação Ltda. teria demonstrado a composição dos custos unitários em planilha – fatos que podem ser

comprovados mediante simples leitura do registro da sessão de julgamento constante da Ata lavrada e dos documentos anexados pela interessada, constantes na plataforma em que correu o certame.

No que diz respeito à alegação constante do item nº II.3 do recurso, na qual a licitante informa que é prestadora de serviços para a Prefeitura, cujo objeto é praticamente idêntico ao do Pregão 02/2025, entende-se que a correlação indicada pela recorrente não encontra qualquer guarida em relação à comprovação da exequibilidade da proposta, a qual fica pendente de demonstração por meio de **planilha de composição** de custos, como já previsto no Decreto Municipal nº 1883/23 (art. 36).

Da mesma forma, a interpretação segundo a qual o atual preço do contrato junto à Moderna Sistema de Inovação Ltda. deveria servir de baliza para a contratação pretendida pelo Pregão 02/2025 é equivocada, seja porque o parágrafo primeiro do art. 23 da NLL faculta à Administração Pública a realização da pesquisa de mercado por qualquer um dos critérios previstos no parágrafo primeiro³ ou porque o objeto foi manifestamente ampliado para incluir duas entidades próprias, a Câmara Legislativa Municipal e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará (SabaráPrev), com novas funcionalidades e interface, conforme consta do Termo de Referência.

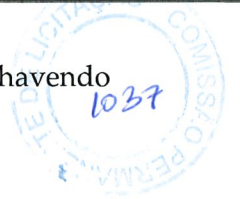
Por fim, ressalta-se que a utilização de planilha de composição de custos para identificação da exequibilidade da proposta se trata de critério manifestamente plausível para a finalidade que lhe compete: demonstrar que a proposta é suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação.

Assim, verifica-se que a decisão da Pregoeira pela desclassificação da proposta da licitante Moderna Sistema de Inovação Ltda. se encontra devidamente fundamentada, tanto

³ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido **por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

em norma legal quanto em regulamento municipal e jurisprudência dominante, não havendo qualquer irregularidade quanto à condução do procedimento.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **opina pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa Moderna Sistema de Inovação Ltda.**, tendo em vista:

- a) a ausência de manifestação tempestiva de intenção de recorrer na sessão pública, em desconformidade com o art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021;
- b) a regularidade da decisão de desclassificação da proposta da recorrente, por ausência de comprovação de exequibilidade com base em critérios objetivos previamente fixados no Decreto Municipal nº 1.883/23, constante no instrumento convocatório.

Por conseguinte, **recomenda-se a manutenção da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Betha Sistemas Ltda.**

Sendo essas nossas conclusões, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA:04526493660

Assinado de forma digital por WEDERSON
ADVINCULA SIQUEIRA:04526493660
Dados: 2025.07.24 15:46:54 -03'00'

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA



Edital de Licitação nº 02/2025 – modalidade Pregão Eletrônico

Processo interno nº 1152/2025

Recorrente: Moderna Sistema de Inovação Ltda. CNPJ nº 39.501.538/0001-15

Recorrida: Betha Sistemas Ltda. CNPJ nº 00.456.865/0001-67

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo encaminhado pela empresa Moderna Sistema de Inovação Ltda. contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta em vista da inexecutabilidade e declarou vencedora a licitante Betha Sistemas Ltda.

Em seu recurso, a Moderna Sistema de Inovação Ltda. alega que apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 1.954.000,00, (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil reais) e que não teria sido oportunizada a apresentação de elementos de comprovação da viabilidade dos preços. Sustenta que a decisão desconsiderou sua atual atuação como prestadora dos mesmos serviços à Prefeitura, com histórico de adimplemento e sem falhas contratuais, o que demonstraria sua capacidade técnica e operacional para cumprir o objeto do novo edital.

A recorrente afirma, ainda, que houve cerceamento de defesa, violando o princípio do contraditório, uma vez que, segundo a Moderna, ela não teria sido convocada para demonstrar a executabilidade da proposta antes de sua exclusão. Defende que o §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração solicitar esclarecimentos técnicos, e que a jurisprudência dos tribunais de contas reforça a obrigatoriedade de oferecer essa oportunidade aos licitantes. Sustentou, também, que sua proposta, mesmo inferior à do contrato anterior, é justificável, pois abrange novos entes (Câmara e SabaráPrev) e inclui planilha detalhada de custos.

Nas contrarrazões, a empresa Betha Sistemas LTDA, cuja proposta foi classificada após a declaração de inexecutabilidade da proposta da Moderna, defende a legalidade da desclassificação da concorrente. Alega que a proposta da Moderna foi devidamente considerada inexecutável em razão de estar muito abaixo dos valores praticados no mercado e de não ter apresentado, no momento oportuno, os documentos comprobatórios exigidos no edital. Destacou, corretamente, que a Administração Municipal



concedeu prazo para a juntada de documentos de exequibilidade, que não foi cumprido pela recorrente.

A Betha Sistemas LTDA sustentou, ainda, que o contrato anterior com a empresa Moderna não é parâmetro obrigatório para aceitação de nova proposta, especialmente porque o atual edital prevê escopo mais amplo, novas funcionalidades e entes contratantes adicionais. Argumentou que a proposta da recorrente carece de elementos técnicos mínimos, como memória de cálculo, justificativa dos insumos e comprovação de custos indiretos, comprometendo a viabilidade do serviço.

A recorrida ressalta que a desclassificação ocorreu com base no art. 59, IV, da Lei 14.133/2021, e que a proposta da Moderna contraria o item 8.6.3 do edital, ao apresentar preços manifestamente inexequíveis. Ao final, requereu o indeferimento do recurso e a manutenção de sua habilitação no certame, reforçando que a desclassificação da concorrente obedeceu aos princípios da legalidade, vantajosidade e segurança da contratação pública.

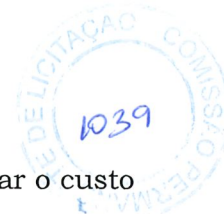
É a síntese. Passo a decidir.

II – Da (in)tempetividade do recurso interposto pela Moderna Sistema de Inovação Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela Betha Sistemas Ltda.

Conforme consta do instrumento convocatório e demonstrado pela Ata da sessão de julgamento do Edital de Licitação nº 02/2025, a fase de lances teve início na data de 25/06/2025 e, nela, a recorrente Moderna Sistema de Inovação Ltda. apresentou a proposta, em termos de valor, mais vantajosa, ocupando, temporariamente, o primeiro lugar na fase de lances. O valor da proposta apresentada pela recorrente foi de R\$ 1.954.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil reais) e, na mesma data, a Pregoeira fez jus à diligência constante do parágrafo segundo do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21 e solicitou que a Moderna Sistema de Inovação apresentasse a declaração de exequibilidade e a planilha de **composição** de custos unitários:

Pregoeiro(a)	Fornecedor 01, considerando o valor da proposta apresentada, e considerando a previsão expressa no art. 59, inciso IV, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, art. 36, caput, do Decreto Municipal nº1883/2023, bem como subitem 7.24.6 do Edital, solicito o envio de declaração de exequibilidade dos preços ofertados e da planilha de composição de custos unitários para comprovar a exequibilidade da proposta, no prazo de 02h (duas horas), sob pena de desclassificação com base nos subitens 8.6.3 e 8.6.4 do Edital.	25/06/2025 09:49:02
--------------	--	---------------------

Contudo, a Moderna Sistema de Inovação Ltda. se limitou a apresentar a declaração de exequibilidade e de **planilha que não demonstra a composição dos**



custos unitários dos itens, em inobservância à diligência apta a demonstrar o custo arcado pela empresa para cada item, que é imprescindível para a análise da exequibilidade:

LOTE	ITEM	Descrição do item	QTDE	Unidade medida	Valor proposto	Valor Total
1	1	SISTEMA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL PPA, LDO E LOA	12	MÊS	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
1	2	SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	12	MÊS	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
1	3	SISTEMA DE TESOUREARIA	12	MÊS	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
1	4	SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO E RECURSOS HUMANOS	12	MÊS	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00
1	5	PORTAL DE ATENDIMENTO AO SERVIDOR PÚBLICO	12	MÊS	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
1	6	SISTEMA DE ATENDIMENTO AO ESOCIAL	12	MÊS	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
1	7	SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO COM MARCAÇÃO VIA WEB	12	MÊS	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
1	8	SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS	12	MÊS	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
1	9	SISTEMA DE ALMOXARIFADO	12	MÊS	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
1	10	SISTEMA DE GESTÃO DE FROTA	12	MÊS	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
1	11	SISTEMA DE OBRAS	12	MÊS	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
1	12	SISTEMA DE PATRIMÔNIO	12	MÊS	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
1	13	SISTEMA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	12	MÊS	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00
1	14	SISTEMA DE PROTOCOLO	12	MÊS	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
1	15	SISTEMA DE TRIBUTOS	12	MÊS	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00
1	16	SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA E ISSQN ON LINE	12	MÊS	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00
1	17	SISTEMA GESTÃO FISCAL	12	MÊS	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00

Diante da ausência de apresentação da planilha de composição de custos unitários pela licitante, desclassificou-se a proposta da Moderna Sistema de Inovação Ltda. e iniciou-se a negociação junto à licitante que apresentou a segunda melhor proposta, a Betha Sistemas Ltda., a qual se sagrou vencedora do certame na data de 10/07/2025, após o término da fase de habilitação.

Na mesma ocasião, **abriu-se prazo para apresentação de intenção de recurso**, em observância à Cláusula nº 10.3.2 do instrumento convocatório e ao art. 165, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21:

Edital. 10.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer será, no mínimo de 10 (dez) minutos, podendo ser finalizado a qualquer momento, a critério do pregoeiro, após decorrido esse período.

Lei Federal nº 14.133/21. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- julgamento das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Entretanto, não fora apresentada nenhuma intenção de recurso, conforme se observa da Ata do Pregão Eletrônico nº 02/2025:

Sistema	O fornecedor Betha Sistemas Ltda foi Habilitado no(s) lote(s): 1.	10/07/2025 11:15:07
Sistema	O fornecedor Betha Sistemas Ltda foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1.	10/07/2025 11:15:53
Sistema	O(s) Lote(s) 1, será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 10 minuto(s) - (Prazo inicial: 10/07/2025 11:17:00, Prazo final: 10/07/2025 11:27:00).	10/07/2025 11:16:54
Pregoeiro(a)	Srs. Licitantes, o chat será aberto para envio de mensagens por 10 minutos, concomitante ao prazo para manifestação de intenção de recursos. Lembrando que a manifestação de intenção de recursos deverá ser realizada em campo próprio do sistema.	10/07/2025 11:22:22
Pregoeiro(a)	O chat está aberto para todos os fornecedores.	10/07/2025 11:22:28
Pregoeiro(a)	O chat está fechado para todos os fornecedores.	10/07/2025 11:32:43
Pregoeiro(a)	Srs. Licitantes, como não houve manifestação de intenção de recursos, a sessão será encerrada e o processo será encaminhado à Autoridade Superior para adjudicação e posterior homologação. As informações poderão ser acompanhadas pela Plataforma Licitador Digital e pelo site oficial do Município de Sabará. Agradecemos a participação de todos.	10/07/2025 11:33:01
Pregoeiro(a)	Sessão encerrada.	10/07/2025 11:34:01

Apesar disso, ainda assim, a Moderna Sistema de Inovação Ltda. apresentou recurso na data de 15/07/2025, **no terceiro dia útil** após a data da lavratura da Ata de Habilitação, publicada em 10/07/2025, e, na ocasião da submissão do recurso à plataforma Licitador Digital, confirma que não apresentou interesse de recurso no momento oportuno:

Esclarecimento

Prezada Pregoeira, boa noite. Não conseguimos interpor a intenção de recurso no momento oportuno, contudo, enviamos dentro do prazo RECURSO ADMINISTRATIVO para vossa apreciação. Da mesma forma, encami...[Ver mais](#)

15 de julho de 2025 às 19:59

Recurso_Administrativo_-_Sabara.pdf

Nesses termos, entende-se que o recurso apresentado pela recorrente é intempestivo, conforme, inclusive, admitido pela própria recorrente.



Frise-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou no mesmo sentido, qual seja, da necessidade de apresentação de intenção de recorrer e da possibilidade de não admissão de recurso que não foi intencionado:

DENÚNCIA. DMAE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECORRER. DISCREPÂNCIA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA EM DIAS MARCADOS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **1. No pregão, deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão do direito.** 2. Quando a natureza do objeto da contratação, por si só, já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, haja vista não ser de alta complexidade e grande vulto, não há obrigatoriedade de tal justificativa constar do processo administrativo. 3. A realização de visita técnica, quando pertinente e obrigatória, se disponibilizados mais de um dia e horário para sua realização, não compromete indevidamente a competitividade do certame. 4. Cabe ao pregoeiro e sua equipe verificar a autenticidade e aceitação dos documentos apresentados pelas licitantes, conforme se extrai do disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei do Pregão. (TCE-MG - DEN: 911999, Relator.: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui o mesmo entendimento, consolidado ainda na vigência da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à Lei Federal nº 14.133/21:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - ÔNUS DO LICITANTE - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE - PRAZO RECURSAL - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO Nº 5.450/2005 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INOCORRÊNCIA - ADJUDICAÇÃO - REGULARIDADE - REVOGAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, onde a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação e da Internet, denominada "sessão virtual". 2. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro, nos termos do item 9.4 do edital. 3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso. 4. **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos moldes do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005.** 5. Observadas as normas legais e, não havendo, por ora, irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 251/2018, por ofensa ao Princípio



da Publicidade, deve ser revogada a decisão agravada . 6. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000190053447001 MG, Relator.: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)

Já em relação às contrarrazões apresentadas pela empresa Betha Sistemas Ltda., considerando que o prazo para apresentação da resposta ao recurso iniciou em 21/07/2025¹, tendo em vista a regra constante do art. 183, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, e o término, portanto, previsto para a data de 23/07/2025, entende-se que a resposta foi apresentada tempestivamente.

Entretanto, uma vez que as contrarrazões se condicionam ao recurso, não há necessidade de conhecimento, já que o recurso é intempestivo, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

A respeito dos critérios de exequibilidades, em que pese a preclusão argumentativa atinente às matérias de mérito arguidas pela recorrente, esta Pregoeira, diante da alegação de cerceamento de defesa pela Moderna Sistema de Inovação Ltda., aproveita para responder suposta ausência de indicação dos parâmetros objetivos para o entendimento da inexecutabilidade da proposta desclassificada.

Do que se analisou do preâmbulo do instrumento convocatório atinente ao Pregão Eletrônico 02/2025, verificou-se que houve expressa submissão do procedimento ao regulamento interno licitatório adotado pela Municipalidade. Dentre as normativas indicadas, constou de forma nítida o Decreto Municipal nº 1.883/2023, que regula a realização de processos licitatórios e dos procedimentos auxiliares de sistema de registro de preços e credenciamento no Município de Sabará.

Referido Decreto Municipal nº 1.883/23, por sua vez, trata expressamente sobre os parâmetros de inexecutabilidade das propostas relativas às contratações de serviços e às compras de bens, em seu artigo 36, bem como trata do procedimento a ser adotado pelo agente de contratação:

Art. 36. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

¹ Tendo em vista a ausência de expediente administrativo na Prefeitura nas datas de 17/07 e 18/07, conforme Decreto Municipal nº 07/2025.



Ou seja, **restou prevista a submissão da licitação ao referido regulamento.**

Além disso, quando da abertura de diligência para que a Moderna Sistema de Inovação Ltda. demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, a Pregoeira a justificou de forma devida, com a remissão ao art. 36 do Decreto Municipal nº 1.883/23:

Pregoeiro(a)	Fornecedor 01, considerando o valor da proposta apresentada, e considerando a previsão expressa no art. 59, inciso IV, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, art. 36, caput, do Decreto Municipal nº1883/2023, bem como subitem 7.24.6 do Edital, solicito o envio de declaração de exequibilidade dos preços ofertados e da planilha de composição de custos unitários para comprovar a exequibilidade da proposta, no prazo de 02h (duas horas), sob pena de desclassificação com base nos subitens 8.6.3. e 8.6.4 do Edital.	25/06/2025 09:49:02
--------------	---	---------------------

Nesse sentido, em que pese o entendimento contrário da recorrente, o percentual utilizado enquanto parâmetro para averiguação da exequibilidade foi devidamente indicado, tanto na justificativa do pedido de diligência, quanto no próprio regulamento municipal, ao qual o edital se subordinou, nos termos do Preâmbulo do edital.

No que se refere à ausência de oportunização de comprovação da exequibilidade, **conforme registrado na Ata vinculada ao processo licitatório**, foi oportunizado o prazo de 2 (duas) horas à então licitante, prazo este também previsto pelo Decreto nº 1.883/23, em atenção ao art. 59, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21.

A planilha apresentada pela licitante não detalha a composição dos preços unitários, contrariando orientação da agente de contratação e o art. 36, I, do Decreto Municipal 1.883/23. Ademais, empresa não solicitou prorrogação de prazo nem alegou dificuldades operacionais durante o certame, tendo, portanto, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta. Assim, não procede a alegação de desclassificação sumária ou de cerceamento de defesa, tampouco de que teria apresentado planilha adequada (já que não demonstrou a composição dos custos).

Por fim, a prestação de serviços similares à Prefeitura não comprova, por si só, a viabilidade da proposta apresentada no Pregão 02/2025, já que a demonstração de exequibilidade depende da apresentação da planilha de custos. É incorreta, também, a tentativa de usar o valor do contrato atual da empresa como parâmetro para a nova contratação, pois o objeto foi ampliado para atender outros órgãos e funcionalidades, conforme consta do Termo de Referência.

III – Dispositivo

Tendo em vista os fatos e fundamentos acima abordados, o Município não conhece do recurso apresentado pela Moderna Sistema de Inovação Ltda., posto que



inexistente manifestação de intenção de recurso pela licitante, nos termos do art. 165, *caput* e parágrafo primeiro da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesses termos, mantem-se inalterado o resultado do julgamento, com a desclassificação da empresa Moderna Sistema de Inovação Ltda, e a manutenção do resultado do Certame, no qual sagrou-se vencedora a empresa Betha Sistemas Ltda.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº14.133/2025, submetam-se os autos do processo à Autoridade Superior para deliberação.

Sabará/MG, 24 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

PAULA ISABEL SCORALICK LOPES CEZARIO

Data: 24/07/2025 17:57:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário

Agente de Contratação

Portaria Municipal nº012/2025



Edital de Licitação nº 002/2025 – modalidade Pregão Eletrônico

Processo interno nº 1152/2025

Recorrente: Moderna Sistema de Inovação Ltda. CNPJ nº 39.501.538/0001-15

Recorrida: Betha Sistemas Ltda. CNPJ nº 00.456.865/0001-67

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tendo em vista os fatos e fundamentos abordados nos autos, o Município não conhece do recurso apresentado pela Moderna Sistema de Inovação Ltda., posto que inexistente manifestação de intenção de recurso pela licitante, nos termos do art. 165, *caput* e parágrafo primeiro da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesses termos, mantem-se inalterado o resultado do julgamento, com a desclassificação da empresa Moderna Sistema de Inovação Ltda, e a manutenção do resultado do Certame, no qual sagrou-se vencedora a empresa Betha Sistemas Ltda.

É a decisão final.

Publique-se o inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sabará.

Sabará/MG, 12 de março de 2026.

Thiago Alves de Carvalho

Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Decreto Municipal nº002/2025